



33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/09 /2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100319-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns

INTERESSADOS:

Carla Patrícia Gomes de Oliveira

Marcelo Pereira Marcal

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)

LUCIANO SOUZA DE SANTANA (OAB 26876-PE)

Izaías Regis Neto

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

Eusileide Suianne Rodrigues Lopes de Melo

TIAGO JOSE GONCALVES FERREIRA (OAB 20157-PE)

Glauco Brasileiro de Lima

MARIA DE LOURDES DE ARAUJO MACIEL

Valéria do Socorro Celestino

SHISNEYDA FURTADO FERREIRA GOMES DO NASCIMENTO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1376 / 2021

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGISTRO CONTÁBIL. FALHAS FORMAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL. JUROS. MULTA.

1. Falhas de natureza contábil e/ou formais, inexistindo danos delas decorrentes, não ensejam rejeição das contas.

2. O pagamento de juros e multa sobre os atrasos nos recolhimentos previdenciários, quando motivados por caso fortuito ou de força maior,



não enseja sansão ao gestor;
3. Não constitui óbice à aprovação das contas, ainda que com ressalvas, quando o valor total da contribuição previdenciária não recolhida ao fundo previdenciário representar percentual não significativo;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100319-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as falhas de natureza contábil;

CONSIDERANDO que as irregularidades não são de natureza grave;

CONSIDERANDO que, embora a administração municipal não tenha repassado integralmente as contribuições previdenciárias, o valor total não recolhido representa 1,73% do total devido pela municipalidade;

CONSIDERANDO os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

CONSIDERANDO a consistência das projeções atuariais da receita e da despesa, cumprindo, assim, o disposto do art. 40, caput, da Constituição Federal e do art. 1º, Inciso I, da Lei Federal nº 9.717/1998;

CONSIDERANDO que os limites constitucional e legalmente estabelecidos foram atendidos na fixação legal das alíquotas do Município;

CONSIDERANDO que a despesa administrativa do Instituto de Previdência encontra-se dentro do limite legal;

Marcelo Pereira Marcal:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcelo Pereira Marcal, relativas ao exercício financeiro de 2017

Izaias Regis Neto:



APLICAR multa no valor de R\$ 4.489,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Izaias Regis Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Garanhuns, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo art. 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial, devendo-se observar a nova regulamentação estabelecida pela Portaria MF nº 464/2018.
2. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de diploma legal específico e, em caso de inviabilidade, providenciar estudo técnico-atuarial para instruir decisão acerca da adoção de segregação de massas, obedecendo ao art. 40, caput, da Constituição Federal e observando a nova regulamentação estabelecida pela Portaria MF nº 464/2018.
3. Realizar a regularização do pagamento dos aportes financeiros constituídos pela Lei Municipal no nº 3.828/2013 que incidem sobre a totalidade dos benefícios de aposentadoria e pensão pagos pelo Regime Próprio.
4. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante.
5. Providenciar o funcionamento regular dos colegiados do Regime Próprio, registrando em atas as suas reuniões, promovendo a capacitação de seus membros e realizando a convocação formal para as reuniões.
6. Providenciar a segregação da folha de pagamento dos servidores ativos, para que se identifique os segurados do RPPS, conforme Orientação Normativa MPS nº 02/2009.
7. Realizar o registro adequado dos investimentos do RPPS, de acordo com as normas contábeis vigentes e observando a



nova regulamentação da Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC 14.

8. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias a fim de não incorrer no pagamento indevido de encargos financeiros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS